DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11722/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10476/2016
PROTOCOLO	: 1696211
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORD. DE DESPESAS	: (1) CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ORD. DE DESPESAS	: (2) SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO DA ORDENADORA	: (1) PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
CARGO DO ORDENADOR	: (2) PREFEITO MUNICIPAL
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2016
OBJETO	: MEDICAMENTOS PARA ATENDER O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

Versam os presentes autos de Contrato Administrativo nº 02/2015, oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 007/2016, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos***, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento do departamento municipal de saúde.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como o 1º ao 3º Termos Aditivos, 1º Termo de Apostilamento foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 2118/2017 (pp. 2794-2798).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 4º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 7855/2019 (pp. 2993-2997), concluindo pela ***regularidade com ressalva*** do 4º ao 6º termos aditivos e pela ***regularidade*** do 7º termo aditivo ao contrato administrativo n.º 02/2015.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 16015/2019, acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Registro que os 4º e 5º Termos Aditivos foram assinados pela Prefeita Municipal à época, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, porém, a formalização dos 6º e 7º Termos Aditivos compreende a gestão do atual Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Donizete Barraco.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 4º ao 7º Termos Aditivos (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos.

A formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos assinados pela Prefeita Municipal à época em 04.11.2016 e 08.11.2016, respectivamente, foram devidamente publicados na imprensa oficial em 26.12.2016, porém, encaminhados a esta Corte de Contas somente em 29.06.2018.

No que tange a formalização do 6º e 7º Termo Aditivo foram assinados em 02.03.2017 e 16.03.2017 respectivamente, ambos publicados em 27.04.2017, com remessa a esta Corte de Contas em 25.05.2017.

Verifica-se que a jurisdicionada, responsável à época pela formalização dos 4º e 5º termos aditivos, apresentou resposta à intimação (pp.3011-3016), justificando que a publicação dos respectivos ocorreu em 26.12.2016 e, assim, o prazo estabelecido no regimento interno vigente à época, ultrapassaria o prazo de seu mandato, ressaltando que a Portaria deste Tribunal que regulamentou o recesso de fim de ano e férias coletivas, suspendeu os prazos durante o período de 19.12.2016 a 31.01.2017, eximindo sua responsabilidade pela remessa, uma vez que não respondia mais pelas ações administrativas do município de Terenos.

Destaco que os termos aditivos publicados em 26.12.2016 somente foram encaminhados para esta Corte em 04.05.2018.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade com ressalva dos 4º, 5º e 6º termos aditivos, ante a intempestividade na remessa, e, o *parquet* pugnou pela aplicação de multa à ordenadora de despesas à época, Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Acolho as justificativas apresentadas pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, fundamentada pela impossibilidade de aplicação de multa em virtude da **Portaria TC/MS n.º 27/2016**, por constar em seu art. 2º que "(...) *Durante o período de plantão os requerimentos e correspondências encaminhados deverão apontar a palavra URGENTE, tanto no expediente quanto no envelope, a fim de possibilitar o seu recepcionamento e tratamento pelo setor de Protocolo.*" (grifei).

Assim, por tratar-se de remessa de documentos obrigatórios os documentos concernentes à formalização de termos aditivos, não estando presentes requisitos de urgência exigidos para recepcionamento no setor de Protocolo e o parágrafo único do art. 3º também estabeleceu que *"Em decorrência da manutenção programada dos sistemas do TCE-MS, os prazos de remessa obrigatória com vencimento no período de abrangência do plantão, deverão ser encaminhados no período de 1º de fevereiro de 2017 a 08 de fevereiro de 2017". (grifei).*

Verifica-se que o atraso no encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória foi superior a 12 (doze) meses.

Apesar da formalização do 4º e 5º termos aditivos terem sido assinado pela Prefeita Municipal à época, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, entendo que a remessa obrigatória, neste caso excepcionalmente, é da responsabilidade do atual Prefeito de Terenos, Sr. Sebastião Donizete Barraco.

Portanto, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da formalização dos termos aditivos em apreço, recaindo multa pela intempestividade quanto ao 4º e 5º termo aditivo.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 4º ao 7º Termos Aditivos (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao atual Prefeito Municipal, Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, pela remessa intempestividade da remessa dos 4º e 5º termos aditivos, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK/gpl